



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE
PARENTAL À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**
UMA ABORDAGEM SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O
DEVER DE PROTEÇÃO PARENTAL NAS REDES SOCIAIS

ORIENTANDO (A): GABRIEL GONÇALVES DA CRUZ
ORIENTADORA: PROFA: Ma. ÉVELYN CINTRA ARAÚJO

GOIÂNIA-GO
2026

GABRIEL GONÇALVES DA CRUZ

**A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE
PARENTAL À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**
UMA ABORDAGEM SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O
DEVER DE PROTEÇÃO PARENTAL NAS REDES SOCIAIS

Monografia jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).

Prof.(a) Orientadora: Ma. Évelyn Cintra Araújo.

GOIÂNIA-GO
2026

GABRIEL GONÇALVES DA CRUZ

**A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE
PARENTAL À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA**
UMA ABORDAGEM SOBRE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E O
DEVER DE PROTEÇÃO PARENTAL NAS REDES SOCIAIS

Data da Defesa: 03 de junho de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Professora Ma. Évelyn Cintra Araújo. Nota

Examinadora Convidada: Professora Ma. CRISTINA BASTOS SCHLEMPER
VENDRUSCOLO Nota

Dedico este trabalho a Deus, pois Ele é merecedor de toda honra e glória e me sustenta em todos os momentos, e à minha família por sempre acreditar em mim.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por, em todo esse processo ele continuar sendo um bom e misericordioso Pai; sem Ele, eu nada seria. Aos meus pais, por sempre acreditarem e darem força para alcançar lugares mais altos. Às minhas irmãs por sempre não me deixarem desistir. A minha orientadora pela excelente atuação profissional e torna o momento da escrita mais tranquilo. Aos meus amigos, por tornarem o peso da caminhada mais leve. À minha igreja, por ser uma família em Cristo.

RESUMO

O presente trabalho analisou a adultização infantil nas redes sociais sob a perspectiva da responsabilidade parental à luz do Direito de Família, buscando compreender de que maneira a exposição precoce da criança no ambiente digital impactou seu desenvolvimento e quais são os limites jurídicos da atuação dos pais nesse contexto. Utilizou-se método dedutivo, com abordagem bibliográfica, com base na análise de doutrina, legislação e estudos relacionados ao tema. Inicialmente, examinou-se a construção histórica da infância e sua consolidação como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, analisou-se o fenômeno da adultização infantil nas redes sociais, identificando seus principais fatores impulsionadores e suas consequências psicológicas, sociais e jurídicas. Por fim, verificou-se que o poder familiar não possui caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade da criança, sendo possível a responsabilização civil dos responsáveis em situações de exposição indevida. Concluiu-se que a proteção da infância no ambiente digital exige atuação integrada entre família, sociedade e Estado, devendo a inserção da criança nas redes sociais ocorrer de forma orientada, respeitando seu desenvolvimento e garantindo a efetividade dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: adultização infantil; redes sociais; responsabilidade parental; direitos da criança; poder familiar.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 A INFÂNCIA NA HISTÓRIA E O DIREITO DE FAMÍLIA	10
1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA IDEIA DE INFÂNCIA	10
1.2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: DA VISÃO UTILITARISTA À PROTEÇÃO INTEGRAL	12
1.3 A INFÂNCIA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO (ECA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88)	15
2 A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS	20
2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO	20
2.2 FATORES QUE IMPULSIONAM A ADULTIZAÇÃO: MÍDIA, CULTURA E INTERNET	22
2.3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DA INFÂNCIA: SEXUALIZAÇÃO PRECOCE, IMAGEM E IDENTIDADE	24
2.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL	26
3 RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA	30
3.1 PODER FAMILIAR E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA ERA DIGITAL	30
3.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO E DO JUDICIÁRIO: CONSELHO TUTELAR, MINISTÉRIO PÚBLICO E MEDIDAS PREVENTIVAS	34
3.3 DESAFIOS ATUAIS E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL	37
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa enquadra-se no contexto do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente, ramos que, a partir da Constituição Federal de 1988, passaram a reconhecer a criança como sujeito de direitos e a estabelecer a proteção integral como princípio fundamental do ordenamento jurídico brasileiro. Diante das transformações sociais e tecnológicas do século XXI, especialmente com o crescimento das redes sociais, é observado uma mudança significativa na forma como a infância é vivenciada, sendo cada vez mais comum a inserção precoce de crianças no ambiente digital, muitas vezes acompanhada de exposição constante e da antecipação de comportamentos próprios da vida adulta.

O estudo delimitará à análise da adultização infantil nas redes sociais, com enfoque na violação dos direitos da criança e no dever de proteção parental à luz do Direito de Família. Busca-se compreender de que maneira a exposição digital pode impactar o desenvolvimento infantil e em que medida a atuação dos pais, ao permitir ou promover tal exposição, pode ultrapassar os limites do poder familiar, gerando consequências jurídicas.

Diante disso, surgem as seguintes dúvidas a serem solucionadas no transcorrer da pesquisa: em que medida a exposição de crianças nas redes sociais pode configurar violação aos seus direitos fundamentais? Quais são os limites do poder familiar no ambiente digital? A atuação dos responsáveis pode ensejar responsabilização civil quando houver prejuízo ao desenvolvimento da criança? E qual é o papel do Estado na proteção da infância diante das novas dinâmicas digitais?

Para tanto, é possível supor, respectivamente, que a exposição excessiva da criança nas redes sociais pode violar direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a dignidade, que o poder familiar não possui caráter absoluto, devendo ser exercido sempre em conformidade com o melhor interesse da criança. A conduta dos pais pode gerar responsabilização civil quando houver dano decorrente da exposição indevida e que a atuação estatal, por meio de mecanismos preventivos e institucionais, mostra-se essencial para garantir a proteção integral no ambiente digital.

O trabalho tem como objetivo geral analisar a adultização infantil nas redes sociais sob a ótica da responsabilidade parental no Direito de Família, buscando compreender seus impactos e suas implicações jurídicas. Pretende-se, ainda,

compreender a construção histórica da infância e sua evolução até o reconhecimento como sujeito de direitos. Busca analisar o fenômeno da adultização infantil e os fatores que impulsionam sua ocorrência no ambiente digital, identificar as consequências psicológicas, sociais e jurídicas decorrentes da exposição precoce, examinar os limites do poder familiar e a possibilidade de responsabilização civil dos pais. Bem como, investigar a atuação do Estado e das instituições responsáveis pela proteção da criança.

A relevância do tema se justifica pela crescente presença das crianças nas redes sociais e pelos desafios que essa realidade impõe ao Direito contemporâneo. A exposição infantil, muitas vezes tratada como prática comum, pode ultrapassar limites e comprometer aspectos essenciais do desenvolvimento da criança, exigindo uma análise mais cuidadosa sobre a atuação dos responsáveis e a efetividade das normas de proteção. Além disso, se trata de um tema atual, que acompanha as transformações da sociedade e demonstra a necessidade de adaptação do Direito às novas formas de convivência social e digital.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa, utilizar-se-á uma metodologia de caráter bibliográfico, tendo em vista que o estudo será realizado a partir da análise de obras doutrinárias, artigos, legislações e decisões judiciais relacionadas ao tema. Esse tipo de abordagem permitirá a construção de um embasamento teórico adequado para a compreensão dos institutos jurídicos envolvidos, especialmente no que se refere ao Direito de Família e à proteção da criança e do adolescente no ambiente digital.

Serão analisadas normas como Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), além de contribuições doutrinárias de autores relevantes, com o objetivo de compreender a responsabilidade parental diante da exposição infantil nas redes sociais.

Será adotado, ainda, o método dedutivo, partindo de uma análise geral dos princípios e fundamentos do ordenamento jurídico, para, posteriormente, aplicá-los à realidade específica da adultização infantil no ambiente digital. Busca-se, ainda, compreender de que maneira o Direito pode responder às situações em que a atuação dos responsáveis ultrapassa os limites do dever de proteção das crianças no meio da internet.

1 CAPÍTULO - A INFÂNCIA NA HISTÓRIA E O DIREITO DE FAMÍLIA

1.1 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DA IDEIA DE INFÂNCIA

A infância é um período da vida que passa muito veloz, mas, no mundo infantil, passa devagar, pois existe um anseio de crescer rápido para fazer tudo que se planeja quando pequeno e ao longo da vida. É possível considerar uma fase ansiosa? Observa-se que não, mas sim uma sede por viver aquilo que lhe foi dado para viver.

É uma era de pureza e desejo por aprender. A criança faz perguntas rotineiras, cria brincadeiras incansáveis e imagina sonhos longos e inimagináveis para o adulto que já esqueceu o que é ser criança. É um ser humano tão pequeno, mas que não tem medo nem se preocupa com o amanhã, porque confia que alguém cuida do que é difícil; afinal, está apenas começando a viver.

Além de contemplar o sabor de ser criança, pode-se ressaltar que é um momento de desenvolvimento do corpo, do intelecto, das habilidades sociais e das emoções. Amizades são criadas, algumas passageiras, outras para a vida inteira. É um tempo em que se forma o caráter, que poderá acompanhar a pessoa por toda a vida. Pessoas próximas tornam-se referências e inspirações: modelos de vida, profissão e valores.

Entretanto, esse encanto natural que hoje é associado à infância nem sempre existiu na história da humanidade. Philippe Ariès (1981) aponta que, durante a Idade Média, não se reconhecia a infância como uma etapa distinta da vida. O autor observa que, nesse período, as manifestações artísticas praticamente não diferenciavam crianças de adultos, o que revela a ausência de uma percepção social própria do universo infantil. Segundo sua análise histórica, até cerca do século XIII não havia um “lugar” para a infância, já que os pequenos eram integrados ao convívio adulto e percebidos como versões reduzidas deles, sem reconhecimento de necessidades ou características específicas.

Esse entendimento se confirma quando é observado representações artísticas dos séculos XI e XII, nas quais crianças eram retratadas “simplesmente reproduzidas numa escala menor”, sem expressões próprias ou características que marcassem a imaturidade (ARIÈS, 1981, p. 51).

Somente a partir dos séculos XIII e XIV começam a surgir mudanças perceptíveis na forma como a infância era representada. Philippe Ariès (1981) observa que, nesse período, algumas imagens passam a atribuir às crianças características próprias, evidenciando uma sensibilidade mais atenta às particularidades da infância. Ainda não se tratava da concepção moderna de infância, mas de um passo inicial no processo de distinção entre o universo infantil e o mundo adulto. Esse movimento intensificou-se ao longo dos séculos XVI e XVII, quando a sociedade passou a reconhecer a necessidade de orientar, educar e acompanhar o desenvolvimento infantil. A criação das primeiras escolas destinadas especificamente às crianças simboliza esse novo momento, ao separar, o espaço da infância do ambiente produtivo adulto.

Colin Heywood (2004) contribui com análise fundamental ao demonstrar que a infância, embora sempre tenha existido como etapa da vida, foi compreendida de formas distintas ao longo do tempo e em diferentes contextos culturais. Segundo o autor, cada sociedade constrói suas próprias concepções de infância, definindo as características que distinguem crianças e adultos, bem como a relevância atribuída a essas diferenças. Essa perspectiva reforça a ideia de que a infância não constitui conceito natural e imutável, mas uma categoria historicamente construída e socialmente transformada.

Heywood (2004) também destaca que esse processo não ocorreu de forma uniforme, sendo marcado por contrastes, avanços e permanências. Enquanto algumas sociedades passaram a reconhecer com maior intensidade as particularidades e necessidades da criança, outras mantiveram por longo tempo concepções que a integravam precocemente às responsabilidades do mundo adulto.

Ao trazer essa discussão para o Brasil, percebe-se que o reconhecimento da infância como etapa digna de proteção também passou por transformações profundas. Como explicam Paulo Lépore e Luciano Rossato (2025), a história brasileira oscilou entre longos períodos de invisibilidade e práticas assistencialistas voltadas mais para o “menor” do que para a criança enquanto sujeito de direitos. Segundo os autores, durante muito tempo, políticas públicas e legislações brasileiras consideravam a criança apenas em situação de abandono ou de risco social, reforçando uma lógica seletiva que não se dirigia à totalidade da infância.

Observando esse processo, torna-se evidente que aquilo que hoje é considerado natural: brincar, aprender, ser protegido, crescer gradualmente é

resultado de uma longa construção cultural. A partir do momento em que a sociedade reconhece a infância como etapa única e necessária, começa a emergir também a responsabilidade social e jurídica de a proteger. O Direito de Família, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente ecoam essa transformação ao afirmar que a criança não é apenas parte da família, mas sujeito de direitos com necessidades específicas.

Com isso, a humanidade descobre que a criança possui ritmo, modo e tempo próprios. Descobre que ela precisa de cuidado, acompanhamento e condições adequadas para crescer plenamente. Essa “descoberta da infância”, como Ariès (1981) define, representa divisor histórico e cultural que ressignifica a própria noção de desenvolvimento humano.

Essa nova compreensão, ao se difundir, ultrapassou os limites da arte, da cultura e da família e alcançou o campo jurídico, consolidando a proteção integral como princípio estruturante da infância. Hoje, quando analisa-se a adultização infantil ou a exposição precoce nas redes sociais, é impossível ignorar esse processo histórico. Se a infância é conquista cultural, ela também exige preservação. Compreender esse percurso é reconhecer que cada fase do desenvolvimento humano tem valor próprio e merece ser respeitada, garantindo à criança o direito de viver plenamente aquilo que lhe pertence: sua infância.

1.2 A EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA: DA VISÃO UTILITARISTA À PROTEÇÃO INTEGRAL

Quando a criança nasce uma das primeiras pessoas que ela tem convivência e vive os seus primeiros “impactos” é com sua família. É nesse ambiente que se estabelece as primeiras visões sobre segurança, pertencimento e afeto. Conforme explica Maria Berenice Dias (2025), a família deve ser compreendida como uma construção cultural que se organiza a partir de uma estrutura psíquica própria, na qual cada integrante ocupa um lugar e desempenha uma função específica, como o papel do pai, da mãe e dos filhos, independentemente de laços biológicos. A autora destaca que é justamente essa configuração simbólica e afetiva que merece ser protegida e analisada, pois representa o verdadeiro significado de lar, entendido como um espaço de afeto e respeito.

Assim, ao pensar na palavra “família”, costuma-se imaginar o modelo tradicional composto por pai, mãe e filhos. No entanto, essa ideia de família não corresponde a todas as formas de organização familiar que existiram ao longo da história. A noção de família não foi sempre a mesma; ela se transformou profundamente em razão de fatores econômicos, sociais, culturais e jurídicos, acompanhando as mudanças da própria sociedade.

É justamente nessa trajetória de mudanças que vai desde a visão utilitarista e tradicional da família até a consolidação do modelo fundamentado na proteção integral e no afeto que se compreende como a família mudou e passou a ser entendida de outra forma pelo Direito de Família, atualmente.

A compreensão da família como estrutura dinâmica e em constante transformação exige revisitar seus modelos históricos. Durante longos períodos, especialmente em sociedades agrárias e tradicionais, a família foi concebida como uma unidade essencialmente econômica. Sua função era garantir a subsistência do grupo, organizar o trabalho e assegurar condições mínimas de sobrevivência. Nesse contexto, predominava o modelo patriarcal, no qual a figura masculina concentrava o poder e definia os rumos da vida familiar. Como afirma Maria Berenice Dias (2025), havia um período em que a família apresentava “caráter produtivo e reprodutivo”, estruturada de modo a manter a economia doméstica e a supremacia masculina no comando das relações.

A afetividade, tal como compreendida hoje, não ocupava lugar central nessas relações. O casamento possuía finalidades essencialmente utilitárias, vinculadas à organização social, à transmissão de patrimônio ou à manutenção de alianças entre grupos. Nesse modelo, a criança era vista como força de trabalho futura e fazia parte de um sistema econômico que estruturava a vida familiar. Assim, a família patriarcal cumpria funções práticas e funcionais, refletindo valores sociais que privilegiavam hierarquia, obediência e rigidez na divisão de papéis.

Outro marco importante foi a urbanização. A migração do campo para as cidades modificou padrões de convivência, reorganizou papéis sociais e exigiu novas formas de adaptação. O espaço urbano reduziu a convivência ampliada típica do modelo patriarcal, favorecendo o surgimento da família tradicional, composta apenas por pais e filhos. Essa modificação foi tão significativa que, nas palavras da autora, a família “Tornou-se nuclear, restrita ao casal e sua prole.” (DIAS, 2025, p. 38). A

convivência afetiva passou a se intensificar entre poucos membros, e não mais em grandes grupos familiares.

Paralelamente, a entrada da mulher no mercado de trabalho consolidou mudanças estruturais no papel feminino e na organização familiar. A presença feminina no ambiente laboral não apenas contribuiu para a economia doméstica, mas também abriu espaço para maior autonomia, participação decisória e redefinição das relações de poder dentro do lar. Esse movimento alterou o paradigma patriarcal e desafiou concepções rígidas sobre maternidade, cuidado e trabalho doméstico.

Diante dessas transformações, a família passou a adquirir contornos menos hierárquicos e mais afetivos. O fortalecimento das relações emocionais e o reconhecimento do valor do afeto na convivência familiar tornaram-se elementos centrais no século XX. Assim, o vínculo emocional deixa de ser mero componente privado e passa a integrar a compreensão jurídica da família.

Com o fortalecimento desse novo modelo, a família deixa de ser compreendida apenas como espaço de trabalho, hierarquia e reprodução e passa a ser reconhecida como um meio de desenvolvimento do homem. A centralidade do afeto inaugura uma leitura mais sensível das relações familiares, desviando o foco da autoridade centralizada e muito rígida para a proteção emocional e para a construção de socialização saudáveis. Esse movimento acompanha a compreensão de que a família, mais do que uma estrutura organizada, é um ambiente que forma a identidade, orienta a vida social e influencia de modo extremamente profundo o desenvolvimento psicológico dos membros.

Maria Berenice Dias (2025) aponta que a evolução das relações sociais conduziu à superação de uma visão meramente patrimonialista do Direito de Família, dando lugar à valorização dos aspectos pessoais e afetivos das relações. Segundo a autora, houve uma democratização das relações familiares, marcada por maior igualdade e respeito mútuo, na qual o afeto se torna elemento orientador das funções familiares (DIAS, 2025). Assim, a família deixa de ser analisada apenas sob uma visão institucional e passa a ser compreendida como espaço de realização e atenção.

Rolf Madaleno (2024) também contribui para essa visão ao ressaltar que a família contemporânea deve ser analisada a partir da convivência que se estabelece entre seus membros e não apenas por sua composição formal. Como afirma o autor, “A convivência humana está estruturada a partir de cada uma das diversas células familiares que compõem a comunidade social” (MADALENO, 2024, p. 45). Essa

compreensão amplia o alcance jurídico da família, permitindo que novos arranjos e vínculos afetivos sejam reconhecidos e protegidos.

Esse movimento de abertura e flexibilização reflete não apenas mudanças culturais, mas também a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante do Direito de Família. A afetividade, portanto, ganha legitimidade normativa e passa a orientar decisões judiciais, políticas públicas e debates legislativos. A família se torna, então, um espaço de cuidado e de proteção integral, onde o bem-estar dos seus integrantes, especialmente crianças e adolescentes, emerge como prioridade absoluta.

No contexto da infância, essa transformação é ainda mais significativa. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, consolidado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça a necessidade de uma estrutura familiar capaz de proporcionar segurança emocional, estabilidade e vínculos afetivos sólidos. O afeto torna-se critério de análise da parentalidade, da guarda, da convivência e até mesmo da filiação, especialmente com o fortalecimento do vínculo socioafetivo.

Dessa forma, a passagem do modelo utilitarista para o modelo afetivo não apenas redefine o conceito de família, mas também estabelece as bases para uma compreensão mais ampla da proteção integral. A família deixa de ser um simples espaço de organização social para se transformar em ambiente essencial ao desenvolvimento pleno da criança. É essa mudança histórica que permite compreender, posteriormente, os desafios da infância contemporânea, como a adultização precoce e a exposição intensa ao meio digital, algo que exigem ainda mais atenção, responsabilidade e presença emocional por parte das famílias.

1.3 A INFÂNCIA COMO SUJEITO DE DIREITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O fortalecimento da infância como sujeito de direitos representou com a história um dos marcos de transformação mais relevantes do Direito brasileiro. Se historicamente a criança era compreendida como objeto de apoio ou de sua família, ganho, até mesmo ação governamental com o avanço das transformações sociais e

jurídicas do século XX, especialmente no período que antecede a Constituição Federal de 1988, a compreensão jurídica acerca da infância passou por profundas mudanças. Até então, crianças e adolescentes eram largamente tratados como objetos de tutela. Essa concepção historicamente consolidada colocava o menor em posição de vulnerabilidade jurídica, compreendido mais como problema social do que como sujeito portador de direitos.

A Constituição de 1988 representa a ruptura decisiva com esse modelo. O texto constitucional inaugura uma nova ordem jurídica protetiva, afirmando que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos fundamentais e que o Estado, a família e a sociedade têm responsabilidade compartilhada em assegurar-lhes proteção integral. Como destacam Paulo Lépore e Luciano Rossato (2025, p. 29) no livro *Manual de Direito da Criança e do Adolescente* “Com a Constituição Federal de 1988, há importantes mudanças em nossa ordem jurídica que influenciam o sistema de proteção de crianças e adolescentes.” A partir desse marco, o Brasil abandona a visão de menoridade como problema e passa a reconhecer a criança como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, titular de direitos que devem ser respeitados e efetivados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), editado em 1990, concretiza esse novo paradigma e organiza um sistema de garantias que materializa o mandamento constitucional. Com ele, crianças e adolescentes deixam definitivamente a posição de objetos de intervenção estatal e passam a ocupar o lugar de protagonistas de sua proteção jurídica. Trata-se de uma mudança que redimensiona o modo como o Direito brasileiro enxerga e regula a infância.

O afeto, o respeito à formação de uma personalidade e o reconhecimento de que crianças e adolescentes não podem ser submetidos às mesmas exigências e responsabilidades de um adulto passam a orientar o sistema jurídico. Essa reorientação também se reflete diretamente no afastamento das antigas práticas repressivas que vigoravam sob o Código de Menores. Conforme Ronaldo Segundo (*apud* DI MAURO, 2017, p. 63) evidencia isso ao dizer:

Estabelecendo que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, o ECA estendeu-lhes garantias processuais antes não asseguradas nos diplomas legislativos anteriores. No Código de Menores não havia, no curso do procedimento de apuração de ato infracional, a garantia do contraditório e da efetiva oportunidade de produção de provas, a defesa obrigatória por profissional habilitado, a garantia de liberdade assistida a não ser em caso de

flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária, a intervenção do Ministério Público em processos envolvendo infração penal e a intervenção do advogado. A justificativa para a posição de inferioridade processual do adolescente submetido a um procedimento de apuração de ato infracional se inspirava na ideia de incapacidade, logo, a sua internação tinha natureza de medida de segurança, situação que parecia justificar a inexistência de garantias processuais. O ECA vem corrigir essas distorções, já que o adolescente tem todas as garantias de defesa e produção de provas como um adulto.

Essa passagem é fundamental para compreender o alcance da evolução jurídica proposta pelo Estatuto: ao reconhecer a criança e o adolescente como sujeitos plenos de direitos, o ECA não apenas amplia garantias, mas altera toda a lógica do sistema de responsabilização, garantindo dignidade e respeito ao devido processo legal.

A consolidação da infância como sujeito de direitos não se limita ao reconhecimento formal promovido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, mas corresponde a um processo interpretativo e político que vem sendo aprofundado no âmbito do Direito de Família e do Direito da Criança e do Adolescente. Nisso, Maria Berenice Dias (2025, p. 36) afirma que a dignidade da pessoa humana constitui o “valor máximo e, simultaneamente, sobreprincípio no ordenamento jurídico brasileiro”, encontrando na família importante campo de aplicação.

O atual constitucionalismo provocou uma mudança significativa, pois observando o princípio da dignidade humana é possível entender que é um valor do sistema jurídico, orientado e influenciado para ser uma explicação do ser humano em todas as fases de sua vida. Assim, o reconhecimento de que as crianças e adolescentes possuem direitos fundamentais próprios decorre diretamente da afirmação constitucional da dignidade da pessoa humana como núcleo do sistema jurídico. Nesse princípio, a proteção da infância deixa de representar mera diretriz abstrata e passa a constituir dever jurídico prioritário, impondo à família, à sociedade e ao Estado a adoção de medidas concretas para assegurar o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

Além disso, a doutrina de Paulo Lépore e Luciano Rossato (2025) ressalta a importância dos princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente, como os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta. Segundo os autores, tais princípios funcionam como base interpretativa do sistema jurídico voltado à proteção da infância e da adolescência, orientando a atuação estatal e a formulação de políticas

destinadas à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes. Com isso, a prioridade absoluta deixa de ser apenas previsão abstrata e passa a exigir atuação concreta do Estado, da sociedade e da família na efetivação desses direitos.

Essa ampliação demonstra que reconhecer a criança como sujeito de direitos significa admitir que suas necessidades ultrapassam a dimensão processual e se projetam em todas as esferas da vida social. A infância exige garantias que assegurem não apenas resposta jurídica adequada, mas também condições materiais e simbólicas para um desenvolvimento pleno. Isso envolve acesso à educação de qualidade, acompanhamento em saúde física e mental, oportunidades de participação cultural e, sobretudo, o direito de crescer em um ambiente familiar e comunitário que promova vínculos afetivos seguros. Dessa forma, a proteção da infância se apresenta como um compromisso multidimensional, que abrange políticas públicas, estruturas sociais e relações cotidianas capazes de garantir que cada criança viva plenamente essa fase essencial da existência humana.

Outro ponto fundamental é o reconhecimento do protagonismo infantojuvenil, entendido como o direito da criança de ser ouvida nos processos e decisões que impactam sua vida. O Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 16, inciso II, assegura esse direito ao garantir a liberdade de opinião e expressão e ao estabelecer que a criança e o adolescente têm o direito de ser ouvidos e de participar das decisões que lhes digam respeito. Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a criança não é mera destinatária das decisões adultas, mas sujeito ativo de sua própria história, titular de dignidade e de direitos fundamentais que devem ser efetivamente respeitados.

Essa mudança se conecta diretamente com diretrizes internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), que influenciou profundamente a redação do ECA. A Convenção, no artigo 12, estabelece que a criança tem direito de expressar sua opinião e de tê-la considerada em todos os processos que lhe digam respeito. O Brasil, ao incorporar esse tratado, fortalece ainda mais o entendimento de que a infância não é objeto de proteção, mas sujeito de direito à proteção.

Portanto, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a infância como valor em si mesma. Ao afirmar que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos e merecem prioridade absoluta, a Constituição e o ECA constroem uma nova visão sobre a infância: não mais uma fase secundária ou invisível, mas uma etapa essencial da vida humana, que merece cuidados específicos, proteção diferenciada e respeito

incondicional. Essa compreensão, reforçada pela doutrina contemporânea e por tratados internacionais, estabelece as bases para uma proteção jurídica efetiva, integral e humanizada.

2 CAPÍTULO - A ADULTIZAÇÃO INFANTIL NAS REDES SOCIAIS

2.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DO FENÔMENO DA ADULTIZAÇÃO

A adultização infantil consiste na antecipação indevida de comportamentos, responsabilidades, padrões estéticos e expectativas sociais próprias da vida adulta, impostas ou assimiladas por crianças em fase de desenvolvimento. Trata-se de fenômeno multifatorial que não se limita à dimensão comportamental, alcançando aspectos psicológicos, sociais, culturais e, especialmente na contemporaneidade, digitais. A partir disso, a Fundação Abrinq define o fenômeno como “a exposição precoce de crianças a comportamentos, responsabilidades e expectativas que deveriam ser reservadas aos adultos”.

A infância, juridicamente reconhecida como fase peculiar de desenvolvimento, demanda proteção integral e prioridade absoluta, conforme dispõe o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, a prática social revela uma tensão entre a proteção normativa e a dinâmica cultural contemporânea, que frequentemente insere a criança em espaços simbólicos tradicionalmente reservados ao adulto.

A adultização não deve ser confundida com o desenvolvimento natural da autonomia infantil. O processo de amadurecimento é gradual e compatível com as fases evolutivas da criança. O problema surge quando há a imposição de expectativas, estéticas ou funções que extrapolam sua maturidade emocional e psicológica.

A partir dessa perspectiva, a adultização passa a apresentar características próprias no ambiente virtual. Entre elas, destaca-se a construção de uma identidade digital precoce, muitas vezes elaborada pelos próprios responsáveis. A criança passa a ter presença online antes mesmo de possuir discernimento sobre o significado dessa exposição, o que pode comprometer sua autodeterminação informativa futura.

Outra característica relevante do fenômeno é a erotização simbólica. Não se trata da sexualidade inerente ao desenvolvimento humano, mas da atribuição de conotações e performances adultas ao comportamento infantil. Tal prática pode ocorrer por meio de vestimentas, maquiagens, coreografias, linguagem ou

enquadramentos visuais que deslocam a criança de seu universo próprio para um espaço simbólico adulto.

Além disso, a adultização pode manifestar-se por meio da responsabilização excessiva. Crianças que assumem compromissos de produção de conteúdo, contratos publicitários ou rotinas de trabalho digital passam a vivenciar pressões típicas do mercado, como metas, desempenho e manutenção de audiência. Ainda que muitas dessas atividades sejam apresentadas como entretenimento, a lógica subjacente é frequentemente econômica.

Do ponto de vista jurídico, a adultização dialoga diretamente com os direitos da personalidade, especialmente o direito à imagem, à honra, à intimidade e à dignidade. A Constituição Federal, ao assegurar a proteção integral, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de resguardar a criança de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência. A exposição excessiva e a antecipação de papéis podem, em determinadas circunstâncias, configurar violação indireta a esses direitos.

Importante ressaltar que o fenômeno não decorre necessariamente de intenção dolosa dos responsáveis. Muitas vezes, está associado à naturalização cultural da exposição e à busca por reconhecimento social. A criança passa a ocupar a posição de destaque na economia da atenção, sendo inserida em um contexto digital onde são priorizados a visibilidade e engajamento das publicações na internet, convertendo a sua imagem em um instrumento de entretenimento.

Nesse contexto, a adultização caracteriza-se por três elementos centrais:

1. antecipação de comportamentos e estéticas adultas;
2. inserção precoce em dinâmicas de responsabilização ou performance;
3. exposição pública que compromete a construção autônoma da identidade.

Portanto, a adultização infantil não se limita a um fenômeno moral ou comportamental, mas representa questão jurídica relevante, especialmente quando analisada sob a ótica da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança. Compreender seu conceito e suas características é etapa fundamental para, nos tópicos seguintes, examinar os fatores que impulsionam sua ocorrência e os limites jurídicos da atuação parental no ambiente digital.

2.2 FATORES QUE IMPULSIONAM A ADULTIZAÇÃO: MÍDIA, CULTURA E INTERNET

Observa-se que a internet desempenha papel fundamental para o crescimento no intelecto e no profissional, e sobretudo ativa sonhos nas pessoas, aparentando ser algo fácil demais e possível de atingir em curto prazo de tempo. Porém, também se sabe que a cultura, a mídia e a própria internet influenciam diretamente no cotidiano, moldando comportamentos, desejos e perspectivas de futuro.

No contexto do século XXI, é visto um cenário de constantes transformações para novas tendências, e tudo muda de forma muito rápida. A cultura atua como mecanismo de transmissão de valores entre gerações, enquanto a mídia influencia comportamentos e a internet se consolida como meio de informação em tempo real. O excesso de informação impulsiona a querer crescer rapidamente, desenvolver habilidades e alcançar resultados, muitas vezes motivados pelo medo de ficar para trás em uma sociedade altamente competitiva e comparativa.

Nos últimos anos, é possível ver um crescimento expressivo de influenciadores que iniciaram suas trajetórias ainda jovens ou até mesmo na infância, influenciando diretamente outras crianças no Brasil. Números elevados de seguidores, vídeos com grande escala de visualizações e exposição constante passaram a gerar verdadeiros gatilhos nas crianças, criando nelas a ideia de que sucesso e reconhecimento são metas que devem ser alcançadas o quanto antes.

Esse cenário não pode ser analisado apenas sob a perspectiva do empreendedorismo digital ou da liberdade de expressão. É necessário compreender que a infância é reconhecida juridicamente como fase peculiar de desenvolvimento, exigindo proteção diferenciada. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 15, que a criança tem direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoa em desenvolvimento, enquanto o art. 17 assegura a preservação de sua imagem, identidade e autonomia. Como dispõe o próprio Estatuto, é assegurado à criança o direito ao respeito, entendido como “a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral” (ECA, art. 17). Tais dispositivos demonstram que a exposição infantil não pode ser tratada como simples extensão da vontade dos adultos ou como estratégia de mercado.

Além disso, a própria construção histórica da infância revela que sua concepção é resultado de transformações sociais. Conforme destaca Philippe Ariès (1981), a infância nem sempre foi reconhecida como etapa distinta da vida adulta, sendo essa diferenciação uma construção relativamente recente. Essa análise histórica evidencia que a forma como a sociedade enxerga a criança é mutável e depende do contexto cultural e econômico.

A mídia contribui para esse processo ao difundir padrões de sucesso, estética e popularidade que alcançam todas as faixas etárias. A cultura contemporânea, por sua vez, exerce papel ainda mais profundo, pois é por meio dela que valores e expectativas são naturalizados. Inserida em um contexto marcado pelo consumo, pela performance e pela visibilidade constante, a sociedade passa a associar reconhecimento à exposição pública. Desde cedo, crianças absorvem a ideia de que ser visto é sinônimo de ser validado, internalizando padrões que vinculam sucesso à fama e à aprovação social. Assim, a adultização não ocorre apenas por influência externa imediata, mas por uma construção cultural que legitima a antecipação de comportamentos e responsabilidades típicas da vida adulta.

Já a internet potencializa esse movimento, permitindo que crianças não apenas consumam conteúdo, mas também se tornem produtoras dele, muitas vezes sem plena compreensão das consequências futuras dessa exposição. A cultura digital rompe, inclusive, com a ideia de progressividade das fases da vida, pois elimina barreiras simbólicas entre infância e maturidade. Linguagens, tendências e comportamentos adultos tornam-se facilmente acessíveis e reproduzíveis, intensificando o processo de adultização.

Dessa forma, a adultização não ocorre de maneira repentina, mas como resultado da convergência entre mídia, cultura e internet. A criança passa a internalizar expectativas de desempenho, sucesso e visibilidade que pertencem ao universo adulto. O medo de não acompanhar o ritmo imposto pela sociedade digital gera pressa em crescer, em aparecer e em se destacar.

Portanto, compreender esses fatores é essencial para analisar os limites da exposição infantil e refletir se, em meio à busca por reconhecimento e oportunidades, se não está antecipando fases que deveriam ser vividas com proteção, gradualidade e desenvolvimento saudável.

2.3 AS REDES SOCIAIS E A EXPOSIÇÃO DA INFÂNCIA: SEXUALIZAÇÃO PRECOCE, IMAGEM E IDENTIDADE

A partir da perspectiva anteriormente apresentada de que o aceleração daquilo que é visto na internet gera no ser humano a vontade de ter, fazer ou imitar, seja porque determinado influenciador obteve sucesso, ou pelo fato de certa pessoa ter se tornado alguém relevante na vida, percebe-se que esse fenômeno não se restringe ao público adulto. Ao longo da vida, pessoas se tornam ou deixam de ser importantes, mesmo quando são acompanhadas apenas à distância. No mundo infantil não é diferente: as crianças também se espelham e, mais do que nunca, gostam de copiar, imitar ou “ser igual quando crescer”.

O período da infância é um momento em que, além da formação física, ocorre a construção de ideias, valores e pensamentos, sendo etapa essencial para a formação da identidade. Família, escola e amigos ocupam espaço central nesse processo. Contudo, no contexto atual, não é apenas o convívio tradicional que influencia essa construção, mas também a tecnologia e, em especial, as redes sociais.

A problemática reside em identificar até que ponto essa influência deixa de ser positiva e passa a representar risco. Sabe-se que, no século XXI, a tecnologia avançou significativamente e trouxe inúmeras novidades. Entretanto, muitas crianças tornam-se reféns desse ambiente digital e, por vezes, sem o devido acompanhamento dos pais, acessam conteúdos que não são adequados à sua faixa etária. Isso ocorre, por exemplo, em plataformas como Instagram, TikTok, Facebook e YouTube, onde a exposição é constante e os filtros de idade nem sempre são eficazes. O próprio Estatuto da Criança e do Adolescente reforça essa preocupação ao estabelecer que:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O que impõe aos responsáveis o dever de vigilância e proteção também no ambiente virtual. Nesse cenário, a sexualização precoce surge como uma das principais preocupações. Não se trata apenas de exposição corporal inadequada, mas da antecipação de comportamentos, discursos e padrões estéticos próprios da vida

adulta. Danças com conotação sensual, reprodução de tendências voltadas ao público adulto e a busca incessante por validação por meio de curtidas e comentários passam a integrar o cotidiano infantil como se fossem naturais ao seu desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 17, que o direito ao respeito compreende a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança, assegurando a preservação de sua imagem, identidade e autonomia. Assim, quando a exposição ultrapassa os limites do desenvolvimento saudável e passa a inserir a criança em contextos que estimulam a erotização ou a objetificação, pode-se estar diante de violação de direitos fundamentais.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Magalhães Martins e Nelson Rosenvald (2024) destacam que a responsabilidade civil nas relações mediadas por tecnologia exige análise atenta diante da ampliação dos riscos e da multiplicação dos danos possíveis no ambiente digital. A exposição infantil, portanto, não é questão meramente cultural, mas também jurídica, podendo gerar consequências futuras irreversíveis.

Além da sexualização, há o impacto direto na construção da identidade digital. Diferentemente de gerações anteriores, cuja imagem era restrita ao círculo familiar e social imediato, a criança contemporânea pode ter sua vida registrada e compartilhada desde os primeiros anos. A identidade passa a ser construída também no ambiente virtual, muitas vezes antes mesmo de o menor possuir discernimento suficiente para compreender as consequências dessa exposição.

Conforme leciona Maria Berenice Dias (2025), o poder familiar deve ser exercido sempre à luz do melhor interesse da criança, não se tratando de direito absoluto dos pais, mas de um dever funcional voltado à proteção e ao desenvolvimento integral do filho. Desse modo, a decisão de publicar imagens, rotinas e aspectos íntimos da vida infantil nas redes sociais deve observar os limites impostos pelos direitos da personalidade.

A dinâmica do ambiente digital intensifica ainda mais esse risco. Juliana Abrusio (2014) ressalta que a virtualização da informação potencializa sua circulação, permitindo que conteúdos sejam facilmente compartilhados, reinterpretados e replicados em múltiplos contextos. Uma imagem aparentemente inocente pode ganhar novos significados quando retirada de seu contexto original, alcançando públicos indeterminados.

Diante disso, a reflexão acerca das redes sociais e da exposição da infância exige equilíbrio. Não se trata de negar a tecnologia ou impedir a participação digital,

mas de estabelecer limites que garantam o desenvolvimento saudável, a preservação da dignidade e a proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

2.4 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS, SOCIAIS E JURÍDICAS DA ADULTIZAÇÃO INFANTIL

Após compreender os fatores que impulsionam a adultização infantil nas redes sociais e a forma como a internet amplia a exposição da infância, torna-se necessário examinar as consequências desse assunto no desenvolvimento psicológico, social e jurídico das crianças. A antecipação de comportamentos, responsabilidades e expectativas próprias da vida adulta pode gerar impactos significativos no desenvolvimento das crianças, afetando aspectos psicológicos, sociais e também jurídicos.

A infância é reconhecida como fase essencial para o desenvolvimento humano, marcada por descobertas, aprendizado e formação gradual da personalidade. Nesse período, a criança constrói valores, desenvolve sua identidade e estabelece as bases de sua vida emocional. Quando esse processo natural é acelerado por pressões externas, como padrões estéticos, busca por reconhecimento digital ou exposição constante nas redes sociais a criança pode ser inserida em um contexto para o qual ainda não possui maturidade emocional ou cognitiva suficiente.

Além disso, é importante compreender que o universo infantil possui características próprias que são fundamentais para o desenvolvimento psicológico. O brincar, a imaginação e a criatividade representam instrumentos importantes para que a criança compreenda o mundo e desenvolva sua autonomia emocional. Nesse sentido, Tania Coelho dos Santos (2008, p. 4) destaca em seu artigo que:

O processo criativo das crianças serve para criar um mundo intermediário entre elas e o mundo dos adultos. Não se trata de um meio de comunicar-se com os adultos, mas, ao contrário, de um meio de assegurar-se de que pode mantê-lo a uma certa distância, preservando a liberdade de extrair-se da realidade exterior. A criatividade da criança tem a finalidade de proporcionar-lhe um espaço onde pode ser autista, inadequada, desadaptada, só, separada da mãe, do pai, da família e da escola. Esta distância permite preservar o direito a uma certa loucura, sem a qual ninguém é verdadeiramente sadio.

A partir dessa perspectiva, percebe-se que a infância necessita de um espaço próprio de experimentação, imaginação e construção subjetiva. Quando a criança passa a ser constantemente exposta a padrões de comportamento, aparência e desempenho próprios da vida adulta muitas vezes estimulados pelas redes sociais, esse espaço simbólico tende a ser reduzido, comprometendo a liberdade criativa e o desenvolvimento emocional saudável.

No campo psicológico, a adultização pode gerar impactos relacionados à autoestima, à autoimagem e à percepção de valor pessoal. A criança que cresce em um ambiente onde a validação está constantemente associada a curtidas, comentários e número de seguidores pode desenvolver uma dependência de aprovação externa para se sentir reconhecida. Esse fenômeno pode influenciar diretamente na formação da identidade e na maneira como o indivíduo passa a se perceber dentro das relações sociais.

No âmbito social, a adultização infantil também pode provocar distorções na forma como a criança se relaciona com outras pessoas. A reprodução de padrões de comportamento adultos pode gerar conflitos no convívio com outras crianças e alterar a forma como ela é percebida pela sociedade. Crianças expostas precocemente podem passar a ser vistas não apenas como sujeitos em desenvolvimento, mas também como pequenas figuras públicas, inseridas em uma lógica de visibilidade e desempenho.

Sob a perspectiva jurídica, a adultização infantil levanta importantes discussões acerca da proteção da criança e da responsabilidade dos adultos envolvidos. O ECA é bem claro ao relatar que a criança deve ser uma prioridade do Estado, sociedade e família em relação a sua proteção e a efetivação de seus direitos fundamentais, garantindo condições adequadas para o seu desenvolvimento físico, mental, moral e social (art. 4º, Lei nº 8.069/1990):

Artigo 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Nesse contexto, qualquer prática que comprometa esse desenvolvimento deve ser analisada à luz do princípio do melhor interesse da criança. Não somente pelo fato de serem protegidas e asseguradas pela lei, mas por estar em fases de

crescimento e merecerem um cuidado especial dentro de suas casas, pela sociedade e até mesmo no âmbito digital, onde imagens são colocadas por referência ou criadas como um “objeto” de distração e entretenimento.

Casos concretos ocorridos no Brasil demonstram que a exposição infantil nas redes sociais pode gerar consequências que ultrapassam o campo teórico e passam a integrar debates jurídicos e sociais relevantes. O caso exposto pelo Jornal CNN Brasil (2025), onde envolvendo a atriz e influenciadora Larissa Manoela ganhou grande repercussão nacional ao revelar disputas familiares relacionadas à administração de seus rendimentos e à autonomia sobre sua própria carreira. Embora o contexto envolva uma artista já inserida no meio profissional, o episódio trouxe à tona discussões importantes acerca do controle exercido por responsáveis sobre a vida profissional e financeira de crianças e adolescentes.

Assim, a adultização infantil não se limita a uma questão cultural ou comportamental, mas representa fenômeno complexo que envolve impactos psicológicos, repercussões sociais e implicações jurídicas. Compreender essas consequências é fundamental para estabelecer limites e mecanismos de proteção capazes de preservar a infância como fase essencial de desenvolvimento, garantindo que a criança possa crescer em ambiente que respeite sua dignidade, sua identidade e seu direito ao desenvolvimento saudável.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a proteção da infância deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas da contemporaneidade. A presença cada vez mais intensa das redes sociais na vida cotidiana exige uma atuação conjunta da família, da sociedade e do Estado, de modo a garantir que o desenvolvimento infantil ocorra de forma saudável e equilibrada. A supervisão dos responsáveis, o acompanhamento das atividades digitais e o diálogo constante com as crianças tornam-se instrumentos essenciais para evitar que a exposição precoce comprometa aspectos fundamentais da formação pessoal e emocional.

Além disso, o Direito tem sido constantemente desafiado a adaptar-se às novas dinâmicas do ambiente digital. A facilidade de produção e compartilhamento de conteúdo nas redes sociais ampliou significativamente o alcance das imagens e informações divulgadas, o que torna ainda mais relevante a proteção dos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Nesse contexto, princípios como a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança devem orientar a interpretação e aplicação das normas jurídicas, garantindo que a liberdade de

expressão e a inovação tecnológica não se sobreponham à proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, as consequências da adultização infantil demonstra que a exposição precoce nas redes sociais pode gerar impactos profundos e duradouros na vida das crianças. Mais do que um fenômeno cultural atual, trata-se de uma questão que envolve responsabilidade ética, social e jurídica. Preservar a infância significa reconhecer suas particularidades e assegurar que o desenvolvimento ocorra de maneira gradual, respeitando os limites necessários para a construção de uma identidade saudável e para a formação de indivíduos plenamente conscientes de seus direitos e de sua dignidade.

3 CAPÍTULO - A RESPONSABILIZAÇÃO PARENTAL À LUZ DO DIREITO DE FAMÍLIA

3.1 PODER FAMILIAR E RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA ERA DIGITAL

O poder familiar representa um dos pilares principais do Direito de Família, sendo compreendido como um conjunto de deveres atribuídos aos pais ou responsáveis com o objetivo de assegurar o desenvolvimento de seus filhos. Relaciona-se, portanto, de uma função jurídica que envolve responsabilidade na criação, educação e desenvolvimento dos filhos, devendo ser exercida sempre em consonância com o melhor interesse da criança, especialmente diante das transformações sociais e tecnológicas que avançam rapidamente.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece parâmetros claros quanto à atuação dos pais. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que é dever dos responsáveis assegurar condições adequadas ao desenvolvimento dos filhos, abrangendo não apenas características materiais, mas também emocionais e sociais. Conforme diz o art. 22, “Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda, convivência, assistência material e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.” (Lei nº 8.069/1990). Dado isso, mostra que o exercício do poder familiar não se limita ao atendimento de necessidades básicas, mas envolve presença, orientação e acompanhamento constante, inclusive a proteção no ambiente digital cada vez mais presente na realidade. Como também pode se citar o artigo 1.634 do Código Civil, onde específicas importantes competências dos pais em relação aos menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
I - dirigir-lhes a criação e a educação; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (Incluído pela Lei nº 13.058, de 2014)

Estabelecidos os deveres que compõem o poder familiar, importa compreender como essas obrigações se projetam diante das transformações impostas pelo ambiente digital. O artigo citado anteriormente revela as obrigações que estão inseridas dentro do contexto que é o poder familiar não se resume a uma autorização genérica sobre a vida dos filhos, mas a um conjunto de deveres concretos de proteção, orientação e cuidado. Em um tempo marcado pela presença constante da internet, tais deveres assumem nova dimensão, pois a vigilância parental não se limita ao espaço físico, alcançando também a forma como a criança é inserida, exposta e representada no meio virtual.

Na atualidade, o exercício do poder familiar passou a exigir novas formas de cuidado e vigilância, com o mundo virtual. A criança deixou de estar inserida apenas em ambientes físicos tradicionais, passando a ocupar também espaços virtuais, nos quais sua imagem, identidade e rotina podem ser amplamente divulgadas. Nesse contexto, os pais assumem papel fundamental não apenas no controle do acesso dos filhos às plataformas digitais, mas também na forma como autorizam, produzem ou compartilham conteúdos envolvendo a criança, assunto bem falado no artigo 1º da lei nº 15.211/2025, que diz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção de crianças e de adolescentes em ambientes digitais e aplica-se a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado a crianças e a adolescentes no País ou de acesso provável por eles, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se acesso provável por crianças e adolescentes as seguintes situações:

I – suficiente probabilidade de uso e atratividade do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes;

- II – considerável facilidade ao acesso e utilização do produto ou serviço de tecnologia da informação por crianças e adolescentes; e
- III – significativo grau de risco à privacidade, à segurança ou ao desenvolvimento biopsicossocial de crianças e de adolescentes, especialmente no caso de produtos ou serviços que tenham por finalidade permitir a interação social e o compartilhamento de informações em larga escala entre usuários em ambiente digital.

Nesse cenário, a conduta parental passa a ser analisada não apenas sob a perspectiva do cuidado, mas também sob a ótica da responsabilidade civil, especialmente quando a exibição atinge direitos da personalidade da criança. A exposição indevida no ambiente virtual pode ultrapassar os limites da função regular do poder familiar, atingindo direitos da personalidade da criança, como sua imagem, privacidade e dignidade. O próprio artigo 20 do Código Civil não autoriza a utilização indevida sem uma pré autorização, o que trás o entendimento de que se faz necessário uma autorização, mesmo sendo uma criança, pois ainda sim é um cidadão de direitos. Quando isso ocorre, não se está apenas diante de uma questão moral ou social, mas também de uma possível responsabilização jurídica. A atuação dos pais, nesse sentido, deve ser orientada pela prudência e pelo dever de proteção, evitando práticas que possam gerar prejuízos ao desenvolvimento físico, psicológico e até a honra do menor como é previsto no Código.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

O poder familiar, portanto, não possui caráter absoluto. Ele encontra limites nos próprios direitos da criança e no dever de proteção integral previsto no ordenamento jurídico. Quando esses limites são ultrapassados, seja por omissão ou por ação inadequada, o Estado pode intervir para assegurar a proteção do menor. Nesse cenário, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 24, a possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar nos casos de descumprimento injustificado dos deveres legais.

Com isso, o descumprimento dos deveres parentais não gera apenas consequências no âmbito do poder familiar, mas pode também causar a

responsabilização na esfera civil. Como leciona Wilson Donizeti Liberati (2010) em sua obra *Direito da Criança e do Adolescente*:

Por isso, podem sofrer inibição do poder familiar os pais ou responsável que, injustificadamente, não cumprirem os seus deveres de sustento, guarda, educação ou descumprirem determinações judiciais que visem à proteção e à segurança de seus filhos ou pupilos. (LIBERATI, 2010, p. 166).

Além das consequências no âmbito do poder familiar, é importante também identificar reflexos na esfera da responsabilidade civil. Isso porque a exposição indevida da criança nas redes sociais pode gerar danos à sua imagem, à sua honra e ao seu desenvolvimento, facilitando a obrigação de reparar possíveis prejuízos. Nesse contexto, a atuação dos pais deve ser analisada não apenas sob a ótica do cuidado, mas também sob o dever de evitar danos aos filhos.

Para além das consequências jurídicas formais, é necessário considerar ainda os impactos emocionais e psicológicos que a conduta parental inadequada pode gerar no desenvolvimento da criança. A responsabilidade parental não se limita aos aspectos materiais, alcançando também a dimensão das emoções. As escolhas dos pais, seus comportamentos e a forma como conduzem a vida familiar impactam diretamente o desenvolvimento dos filhos. Nesse sentido, destaca Maria Berenice Dias (2025):

Os filhos não podem se sentir objeto de vingança, em face dos ressentimentos dos genitores, nem sofrer as consequências desse desenlace. Lembra a psicologia que os filhos são os que mais sofrem no processo de separação. Consideram-se rejeitados e impotentes, nutrindo profundo sentimento de solidão, como se estivessem sozinhos no mundo. (DIAS, 2025, p. 392).

Embora a autora trate do contexto de conflitos familiares, a reflexão pode ser ampliada para outras situações em que a conduta dos pais impacta negativamente os filhos, inclusive no ambiente digital, onde a exposição excessiva pode gerar pressões e impactos emocionais significativos.

O poder familiar, embora atribua aos pais a responsabilidade pela criação e educação dos filhos, não afasta a possibilidade de intervenção do Estado quando verificada a violação de direitos da criança. Isso porque a proteção integral deve prevalecer mesmo na esfera das relações familiares. Nesse contexto, comenta Maria Berenice Dias (2025): “No entanto, mesmo que esteja na companhia dos pais,

encontrando-se com seus direitos violados por omissão ou abuso, desloca-se a competência para os Juizados da Infância e da Juventude.” (DIAS, 2025, p. 395).

A partir dessa compreensão, percebe-se que a convivência familiar, por si só, não garante a proteção dos direitos da criança, sendo possível a atuação do Poder Judiciário sempre que houver risco ao seu desenvolvimento. Tal entendimento é especialmente relevante no contexto das redes sociais, em que a exposição indevida pode ocorrer dentro do próprio ambiente familiar.

Portanto, o exercício do poder familiar, na era digital, deve ser orientado por normas específicas de responsabilidade, cautela e respeito aos direitos da personalidade da criança. A exposição em ambientes virtuais não pode ser tratada como prática que não pode ser atingida, mas pelo contrário deve se observar os limites impostos pelo ordenamento jurídico. Assim, sempre que houver violação à dignidade, à imagem ou ao desenvolvimento do menor, poderá haver não apenas intervenção estatal, mas também a responsabilização civil dos pais.

3.2 A ATUAÇÃO DO ESTADO E DO JUDICIÁRIO: CONSELHO TUTELAR, MINISTÉRIO PÚBLICO E MEDIDAS PREVENTIVAS

A proteção da criança e do adolescente não constitui dever exclusivo da família, mas responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal, ao dizer:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do

acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Portanto, embora o poder familiar atribua aos pais a função primária de cuidado, orientação e proteção, a atuação estatal torna-se indispensável sempre que houver risco ou violação aos direitos da criança, inclusive no ambiente digital.

Diante das transformações tecnológicas e da crescente exposição infantil nas redes sociais, o papel do Estado passa a assumir novas dimensões. Isso porque a proteção integral não pode se limitar aos espaços físicos tradicionais, devendo alcançar também o ambiente virtual, onde a criança pode ser exposta de forma indevida, muitas vezes sem a devida percepção dos riscos por parte dos próprios responsáveis.

Nesse contexto, o Conselho Tutelar se apresenta como um dos principais instrumentos de atuação na proteção dos direitos da criança e do adolescente. Previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 131, como órgão permanente e autônomo, tem como função zelar pelo cumprimento dos direitos assegurados à criança.

Conforme leciona Wilson Donizeti Liberati (2006), o Conselho Tutelar possui natureza não jurisdicional, não sendo dotado de poder para impor sanções ou executar diretamente determinações legais. Sua atuação se desenvolve por meio de medidas de proteção, encaminhamentos e fiscalização, podendo, inclusive, comunicar ao Ministério Público situações que configurem infrações aos direitos da criança e do adolescente, além de acompanhar e fiscalizar entidades de atendimento.

Trata-se, portanto, de um órgão que integra a estrutura de proteção da infância, atuando de forma articulada com o Estado e a família, compartilhando a responsabilidade pela efetivação dos direitos infantojuvenis.

A atuação do Conselho Tutelar, embora essencial na proteção imediata dos direitos da criança e do adolescente, não se esgota em si mesma, sendo frequentemente articulada com outros órgãos responsáveis pela garantia desses direitos. Nesse cenário, destaca-se o papel do Ministério Público, instituição permanente incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal.

No âmbito da proteção do menor, o Ministério Público exerce função relevante como fiscal da lei, atuando na defesa dos direitos da criança sempre que houver ameaça ou violação, inclusive nas situações envolvendo exposição indevida. Sua atuação pode ocorrer tanto de forma preventiva quanto repressiva, promovendo investigações, instaurando procedimentos administrativos e ajuizando ações judiciais cabíveis, como ações civis públicas, medidas protetivas e outras demandas voltadas à tutela dos direitos fundamentais da criança.

Desse modo, a atuação do Ministério Público não se limita à propositura de ações judiciais, mas também se desenvolve como fiscal da ordem jurídica, especialmente na tutela de interesses indisponíveis. Como destaca Hugo Nigro Mazzili, (*apud* Valter Kenji Ishida, 2005) o fato de atuar como parte no processo não afasta sua função de fiscal da lei, uma vez que sua atuação está sempre voltada à defesa de interesses que, muitas vezes, não se encontram vinculados a indivíduos específicos, mas à coletividade como um todo.

Essa característica revela a importância da atuação ministerial na proteção dos direitos da criança e do adolescente, que, por sua natureza, possuem caráter indisponível e exigem atuação ativa do Estado, especialmente em situações que envolvam uma desapropriada exibição.

Nessa linha, destaca-se também a atuação do Poder Judiciário, responsável por assegurar a efetivação dos direitos da criança e do adolescente sempre que houver ameaça ou violação. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXV, estabelece que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Tal previsão reforça que qualquer situação que coloque em risco os direitos da criança, podem e devem ser submetida à análise do Judiciário. Isso significa que, diante de práticas como a utilização da imagem, violação da privacidade ou comprometimento do desenvolvimento infantil, é possível a intervenção judicial para cessar o dano e garantir a proteção integral do menor.

Diante desse cenário, evidencia-se que a atuação estatal não possui caráter meramente punitivo, mas também preventivo. A adoção de medidas preventivas torna-se essencial para evitar que a projeção inaceitável da criança, onde gere danos ao seu desenvolvimento. Com isso, políticas públicas de conscientização, orientação familiar, fiscalização de conteúdos digitais e atuação integrada entre os órgãos de

proteção constituem instrumentos fundamentais para a promoção de um ambiente seguro para crianças e adolescentes.

Dessa forma, é destacado a recente Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca), que representa importante avanço na proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. Como já dispõe a sua relevância no início do Artigo 1º conforme já citado anteriormente. A referida legislação estabelece diretrizes voltadas à segurança, privacidade e ao desenvolvimento saudável no uso de tecnologias, reconhecendo os riscos inerentes à exposição precoce e à interação em plataformas digitais.

Ao prever a aplicação de medidas específicas para produtos e serviços digitais acessíveis ao público infantojuvenil, a norma demonstra uma atuação mais ativa do Estado na prevenção de danos, especialmente aqueles relacionados à exposição indevida, à violação da privacidade e ao comprometimento do desenvolvimento infantil.

Por fim, observa que a proteção da criança e do adolescente, especialmente no contexto do ambiente digital, exige uma atuação integrada entre os diversos órgãos estatais, não se limitando à responsabilidade familiar. O Conselho Tutelar, o Ministério Público e o Poder Judiciário atuam de maneira complementar, cada qual dentro de suas atribuições, assegurando que os direitos fundamentais da criança sejam efetivamente protegidos. A atuação preventiva ganha destaque, demonstrando que o ordenamento jurídico não busca apenas reparar danos já ocorridos, mas evitar que situações de risco se concretizem. Assim, consolida-se a necessidade de uma proteção contínua, adaptada às transformações sociais e tecnológicas, garantindo que a infância seja preservada em sua integralidade e dignidade.

3.3 DESAFIOS ATUAIS E PERSPECTIVAS DE PROTEÇÃO DA INFÂNCIA NO AMBIENTE DIGITAL

Diante de todo o cenário analisado, é nítido que a proteção da infância no ambiente digital ainda enfrenta desafios significativos, decorrentes da rápida evolução tecnológica e da dificuldade de adaptação das estruturas sociais e jurídicas. Embora o ordenamento jurídico brasileiro tenha avançado na tutela dos direitos da criança, a

realidade demonstra que ainda existem lacunas na efetividade dessa proteção, especialmente no contexto das redes sociais.

A complexidade do ambiente digital impõe desafios que vão além da simples aplicação das normas já existentes. A criança, inserida cada vez mais cedo em espaços virtuais, passa a estar exposta a riscos que não se limitam à violação direta de direitos, mas que também atingem sua formação subjetiva, sua identidade e seu desenvolvimento emocional. A facilidade de acesso às plataformas digitais, aliada à ausência de controle efetivo em muitos casos, contribui para a naturalização da exposição precoce, fazendo com que práticas potencialmente prejudiciais sejam tratadas como socialmente aceitáveis. Nesse contexto, percebe-se que o desafio não está apenas na existência de normas protetivas, mas na sua efetiva aplicação diante de uma realidade em constante transformação.

Além disso, observa-se que a atuação dos responsáveis, embora essencial, nem sempre é suficiente para garantir a proteção integral da criança no ambiente digital. Isso porque muitos pais e responsáveis também se encontram inseridos na lógica da exposição e da busca por reconhecimento nas redes sociais, o que pode comprometer a percepção dos limites necessários à preservação da infância. Somado a isso, a velocidade com que conteúdos são produzidos e compartilhados dificulta a atuação imediata dos órgãos de proteção, exigindo respostas mais ágeis e estruturadas por parte do Estado. Dessa forma, torna-se evidente que os desafios atuais envolvem não apenas aspectos jurídicos, mas também culturais e sociais, demandando uma atuação conjunta e consciente de todos os agentes envolvidos.

Tal cenário revela que a ausência de mediação no uso das tecnologias constitui fator relevante para a intensificação dos riscos no ambiente digital. Como aponta Delcimara Araujo (2016, *apud* ANDRADE, 2025, p. 3), ao dizer que:

As crianças passam a maior parte do seu dia em casa, decorrência da violência nas ruas e também por suas escolas não serem de tempo integral; sendo assim os adultos, por sua vez, não querendo que elas fiquem ociosas, permitem que aproveitem esse tempo para se entreter com as tecnologias e, sem a devida mediação, acabam ficando à mercê de todo conteúdo virtual.

Tal constatação reforça que a simples disponibilização de acesso à tecnologia, desacompanhada de orientação adequada, pode contribuir para a exposição da criança a conteúdos incompatíveis com sua fase de desenvolvimento,

comprometendo não apenas sua segurança, mas também sua formação emocional, social e psicológica.

Diante disso, torna-se essencial fortalecer a atuação da família por meio de uma educação digital consciente, que não se limite à restrição do uso das tecnologias, mas que envolva orientação, acompanhamento e formação de valores desde a infância. A construção de limites no ambiente virtual passa, necessariamente, pela presença ativa dos responsáveis, que devem exercer seu papel não apenas como fiscalizadores, mas como formadores.

Nesse panorama, a própria compreensão de direitos fundamentais permite refletir que a criança, enquanto sujeito de direitos, não pode ser excluída do ambiente digital, mas deve ser inserida de forma adequada à sua condição de desenvolvimento. Como consta no preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776), redigido por Thomas Jefferson (*apud* DIAS, 2025, p.72): “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.” Nessa perspectiva, o acesso à internet é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como essencial ao exercício da cidadania, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.965/2014, o que evidencia que a inserção da criança no ambiente digital não pode ser simplesmente vetada, mas deve ocorrer de forma adequada à sua condição de desenvolvimento, com proteção e orientação.

Com isso, torna evidente a importância de uma atuação conjunta entre família e instituições educacionais, especialmente no desenvolvimento de práticas de educação digital que não apenas ensinem o uso das tecnologias, mas também alertem quanto aos riscos presentes no ambiente virtual. Isso significa que o preparo da criança não é para antecipar etapas da vida adulta, mas para viver sua infância com segurança, consciência e equilíbrio, evitando processos de adultização precoce.

Por conseguinte, a própria tradição cultural já reconhece a importância da educação na formação do indivíduo, como expressa o ensinamento de Provérbios 22:6, ao afirmar que “Ensina a criança no caminho em que deve andar, e, ainda quando for velho não se desviará dele”. Embora não se trate de fundamento jurídico, tal compreensão reforça que a proteção da infância está diretamente ligada à orientação recebida ao longo do desenvolvimento, evidenciando que a atuação familiar continua sendo elemento central na construção de uma relação saudável entre a criança e o universo digital.

Nesse contexto, evidencia-se que a proteção da infância no ambiente digital não pode ser compreendida como um desafio exclusivamente normativo, mas como uma construção contínua que exige adaptação às transformações sociais e tecnológicas. A evolução das plataformas digitais impõe ao Direito a necessidade de respostas cada vez mais dinâmicas, capazes de acompanhar as novas formas de interação, exposição e vulnerabilidade. Assim, mais do que a criação de novas leis, torna-se indispensável garantir a efetividade das normas já existentes, por meio de uma atuação integrada entre os diversos agentes responsáveis pela proteção da criança.

Além disso, a consolidação de uma cultura de responsabilidade no ambiente digital mostra-se essencial para a preservação da infância. A atuação conjunta entre família, escola e Estado deve estar voltada não apenas à contenção de riscos, mas à formação de indivíduos conscientes, capazes de utilizar a tecnologia de forma segura e equilibrada. Nesse sentido, a educação digital surge como instrumento fundamental, permitindo que a criança compreenda os limites do ambiente virtual sem que isso implique na restrição absoluta de seu acesso, mas sim em sua utilização de forma adequada ao seu estágio de desenvolvimento.

Por fim, reafirma-se que a infância deve ser preservada em sua integralidade, mesmo diante das transformações impostas pela era digital. A inserção da criança no ambiente virtual deve ocorrer de maneira responsável, respeitando seus direitos da personalidade, sua dignidade e seu tempo de desenvolvimento. Assim, a proteção integral não se limita à prevenção de danos, mas se projeta como um compromisso permanente de toda a sociedade, voltado à garantia de que a criança possa vivenciar plenamente sua infância, sem a antecipação indevida de responsabilidades e exposições que não lhe são próprias.

CONCLUSÃO

No presente trabalho, foi analisado a adultização infantil nas redes sociais sob a ótica da responsabilidade parental à luz do Direito de Família, buscando compreender de que maneira a exposição precoce da criança no ambiente digital pode impactar seu desenvolvimento e quais são os limites jurídicos da atuação dos pais nesse contexto.

Inicialmente, foi observado que a infância, ao longo da história, passou por um processo de construção social e jurídica até ser reconhecida como fase autônoma e digna de proteção específica. Ainda verificou que a evolução da família, de um modelo utilitarista para uma estrutura baseada no afeto e na dignidade da pessoa humana, contribuiu diretamente para o fortalecimento da proteção integral da criança. Constatou-se, ainda, que a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente consolidaram a criança como sujeito de direitos, estabelecendo deveres compartilhados entre família, sociedade e Estado.

Na sequência, o estudo analisou o fenômeno da adultização infantil no cenário das redes sociais, verificando-se que a exposição precoce, a antecipação de comportamentos e a inserção da criança em dinâmicas próprias da vida adulta configuram realidade cada vez mais presente na sociedade contemporânea. Foi possível observar que fatores como a mídia, a cultura e a própria lógica das plataformas digitais contribuem para a intensificação desse fenômeno, impactando diretamente a formação da identidade, o desenvolvimento emocional e a percepção social da criança. Ainda, se faz percebido que tais práticas podem ultrapassar o campo meramente cultural, alcançando relevância jurídica ao envolver direitos da personalidade, como a imagem, a privacidade e a dignidade.

No âmbito jurídico, analisa-se que o poder familiar não possui caráter absoluto, devendo ser exercido sempre em consonância com o melhor interesse da criança. Concluindo que a atuação dos pais, ao permitir ou promover a exposição indevida dos filhos no ambiente digital, pode ultrapassar os limites do dever de cuidado, dando margem, em determinadas situações, à responsabilização civil. A análise evidenciou que a atuação estatal, por meio do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, mostra-se essencial para a garantia da proteção integral, especialmente diante de situações de risco ou violação de direitos.

Quanto ao problema de pesquisa, concluiu-se que a exposição de crianças nas redes sociais, quando realizada de forma excessiva ou inadequada, pode configurar violação aos seus direitos fundamentais, exigindo uma atuação responsável por parte dos pais e uma atuação efetiva do Estado na proteção da infância. As hipóteses inicialmente levantadas foram confirmadas na medida em que se verificou que o poder familiar encontra limites nos direitos da criança, que a conduta parental pode resultar na responsabilização civil em casos de dano e que a atuação estatal possui papel indispensável na prevenção e na tutela desses direitos no ambiente digital.

Por fim, evidenciou-se que a proteção da infância, no ambiente das redes sociais, não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva normativa, mas como resultado de uma atuação integrada entre família, sociedade e Estado. É concluído que a preservação da infância exige não apenas a existência de normas jurídicas, mas a efetiva aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, garantindo que o desenvolvimento infantil ocorra de forma saudável, equilibrada e respeitosa às suas particularidades.

Nesse sentido, firmou-se o entendimento de que a inserção da criança no ambiente digital não deve ser impedida, mas necessariamente orientada e limitada, de modo a evitar a antecipação indevida de comportamentos e a violação aos direitos. Assim, a atuação dos pais deve ser pautada pela responsabilidade e pelo dever de proteção, não se admitindo práticas que comprometam o desenvolvimento da criança, cabendo ao Estado atuar de forma complementar sempre que tais limites forem ultrapassados.

Diante disso, o presente estudo contribuiu para a compreensão dos limites da atuação parental no ambiente digital, reforçando a necessidade de uma proteção contínua, efetiva e adaptada às transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ARIÈS, Philippe. História social da criança e da família. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981. Disponível em: <https://taymarillack.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/09/333887505-livro-aries-philippe-historia-social-da-crianca-e-da-familia-pdf.pdf>. Acesso em: 02 de dez. de 2025

ANDRADE, Otávio Debien. Adultização precoce e sexualização infantil. Belo Horizonte: Câmara Municipal de Belo Horizonte, 2025. (Nota técnica, n. 54/2025). Disponível em: https://www.cmbh.mg.gov.br/sites/default/files/publicacoes/2025/09/ar_nt_54_2025.pdf Acesso em : 28 de mar. 2026

BÍBLIA. Provérbios 22:6. Tradução Almeida Revista e Atualizada, Sociedade Bíblica do Brasil. 1993. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/pv/22/6> Acesso em: 29 de mar. 2026

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 25 de mar. 2026

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm Acesso em: 8 abr. 2026.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm Acesso em: 25 de mar. 2026

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91577/codigo-civil-lei-10406-02?msockid=1434fd695dc4636a2978ea4e5c75627c> Acesso em: 23 de mar. 2026

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 29 mar. 2026

BRASIL. Lei nº 15.211, de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/Lei/L15211.htm Acesso em 23 de mar. 2026

CNN BRASIL. Inspiração pra lei: lembre o caso envolvendo Larissa Manoela e os pais. CNN Brasil, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/inspiracao-para-lei-relembre-o-caso-envolvendo-larissa-manoela-e-os-pais/>. Acesso em: 8 abr. 2026.

DI MAURO, Renata Giovanoni. Procedimentos Cíveis no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

FUNDAÇÃO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Quais os prejuízos da adultização infantil? 2025. Disponível em: <https://fadc.org.br/noticias/adultizacao-infantil>. Acesso em: 06 de fev. 2026

HEYWOOD, Colin. Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente. Porto Alegre: Artmed, 2004. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/682245977/2-Livro-Uma-historia-da-infancia-Colin-Heywood>. Acesso em: 02 de dez. de 2025

LE MOS, Fabiano Del Masso; ABRUSIO, Juliana; FIORENCIO FILHO, Marco Aurélio (coords.). Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Malheiros, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Direito da Criança e do Adolescente. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2010.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil e novas tecnologias. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogerio Sanches. Manual de Direito da Criança e do Adolescente. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

SANTOS, T. C. Fazer arte não é trabalho infantil: consequências psicológicas e cognitivas do trabalho precoce. Cartas de Psicanálise. Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: https://www.senado.gov.br/comissoes/ce/ap/ap20081008_psicologa_tania.pdf 22 de mar. 2026

ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2005.